



PROCESSO Nº 1.834/2018-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar Nova Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Antônio Rodrigues Barbosa (CPF nº 026.520.131-49).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 742/2020 – CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.824/2018-SEASPAC/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses e reajuste de valor pelo índice IGP-M.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do pedido de **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.834/2018-SEASPAC/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC** e o Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA**, visando a continuidade da locação do imóvel localizado à *Folha 27, Quadra 07, Lote 09, Nova Marabá no município de Marabá/PA*, destinado ao funcionamento do Conselho Tutela Nova Marabá, para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 313 (trezentas e treze laudas) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.834/2018-SEASPAC/PMM (fl. 283-284, vol. II), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 23/11/2020 através do Parecer/2020 – PROGEM (fls. 305-307, 308-310/cópia, vol. II).

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.



3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.834/2018-PMM, referente a Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar da Nova Marabá deu origem ao Contrato e Termos Aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR GLOBAL
Contrato nº 1.834/2018 – SEASPAC/PMM (fls. 99-101, vol. I)	X	12 MESES (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.834/2018 – SEASPAC/PMM (fls. 179-180/181-182, vol. I)	PRAZO	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.834/2018 – SEASPAC/PMM (fls. 264-265, vol. II)	PRAZO E VALOR	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020) Reajuste de 3,1665% pelo IGP-M	R\$ 3.094,00	R\$ 37.139,94
Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.834/2018 – SEASPAC/PMM (fls. 283-284, vol. II)	PRAZO E VALOR	12 MESES (01/01/2021 a 31/12/2021) Reajuste pelo IGP-M	A CALCULAR	A CALCULAR

Tabela 1 - Resumo dos atos praticados até o momento desta análise. Dispensa de Licitação 38/2017-CEL/PMM, Processo 1.834/2018-PMM.

O 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1.834/2018-SEASPAC/PMM (fls. 264-265, vol. II) foi assinado em 11/12/2019, estendendo a vigência contratual até 31/12/2020 e reajustando o valor mensal de locação em 3,1665% (três inteiros, mil, seiscentos e sessenta e cinco décimos milésimos por cento), com correção pelo índice do IGP-M do mês de outubro, ficando o valor mensal em R\$ 3.094,99 (três mil, noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) e o valor anual em R\$ 37.139,94 (trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

O referido termo aditivo teve seu extrato publicado em 23/01/2020 no Diário Oficial da União – DOU nº 5, Seção 3 (fl. 267, vol. II) e em 29/01/2020 no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 271, vol. II).

3.1 Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela administração pública, a Lei nº 8.666/1993 - que disciplina a matéria - excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:



Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

No que diz respeito à prorrogação do prazo contratual, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Da análise dos autos, temos que o Contrato nº 1824/2018-SEASPAC/PMM deu origem ao pedido de 3º Termo Aditivo, para dilação de prazo contratual, estendendo a vigência contratual em 12 (doze) meses, transpondo-a ao período de **01/01/2021 a 31/12/2021**.

Por fim, cumpre-nos destacar que é necessária a celebração do Termo Aditivo pleiteados até o dia **31/12/2020** por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

3.2 Do Reajuste sobre o Valor Contratado

Impende-nos destacar que o reajuste ora pleiteado possui previsão contratual, logo seria dispensada a celebração do aditivo, porquanto a atualização do valor mensal do aluguel poderia ser feita por meio de apostilamento, em consonância ao disposto no o art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993.



De acordo com Termo de Autorização subscrito pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, o valor mensal do aluguel será reajustado de acordo com o IGP-M vigente no ato da assinatura do Termo Aditivo ora em análise, ficando consignado que tal valor não ultrapassará o praticado no mercado imobiliário local (fl. 278, vol. II). **aditivo.**

Ante ao exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, através do Ofício Circular nº 02/2020 – SEASPAC, consultou o Sr. Antônio Rodrigues Barbosa sobre a possibilidade de manutenção da locação do imóvel em comento (fl. 272, vol. II).

Nesse sentido, o locador do imóvel demonstrou por escrito, através de seus representantes legais, Lopes & Barbosa Imóveis LTDA, o interesse na dilação contratual (fl. 276, vol. II), oportunidade em que apresentou Declaração de que não é funcionário público municipal (fl. 277, vol. II).

A autoridade competente avaliou a conveniência e oportunidade da contratação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo mediante Termo de Autorização (fl. 278, vol. II), atendendo assim ao disposto no § 2º do artigo 57¹ e no *caput* do artigo 65², ambos da Lei nº 8.666/1993.

A dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada no bojo processual (fl. 280, vol. II) e decorre do fato que o Conselho Tutelar de Marabá, órgão responsável pelos direitos da criança e do adolescente, não possui sede própria.

Verifica-se nos autos a fundamentação do pedido de celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato de locação de imóvel destinado Conselho Tutelar de Marabá (fl. 280, vol. II), que traz em seu bojo, além dos apontamentos estabelecidos na justificativa processual, o endereço do imóvel e o prazo de prorrogação do referido termo aditivo.

O Conselho Tutelar é um órgão público, permanente e autônomo, criado por lei, que integra o conjunto das instituições brasileiras, estando portanto sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.

É um órgão não jurisdicional, ou seja, é uma entidade pública que não integra o Poder Judiciário, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

¹ Art. 57. [...] § 2º Toda **prorrogação de prazo deverá ser justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: [...]



adolescente definidos na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), exercendo funções de caráter administrativo dependendo da órbita do Poder Executivo a que fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas.

A norma geral federal (ECA) dispõe que "haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução". Logo, se for da conveniência do Município, haverá tantos Conselhos Tutelares quantos forem julgados necessários.

A vida do Conselho Tutelar, para os efeitos de sua instalação física, percepção de recursos públicos, prestação de contas, eventual remuneração de conselheiros, publicações em Diário Oficial, tramitações burocráticas como pagamento de aluguel de sua sede, despesa telefônica, despesa de luz, encaminhamento de licença de conselheiros, etc., deve ser controlada por um desses poderes. O Conselho Tutelar vincula-se ao Poder Executivo, representado em sua esfera municipal pela Prefeitura.

Trata-se de serviço público relevante (art. 135 ECA) e de interesse local (arts. 227, §7º e 204 CF) a ser criado em obediência a norma geral federal (art. 204, I, CF) nos termos do art. 24, XV e §1º da Constituição Federal, e por lei municipal, conforme artigo 30, II e V, também da Carta Magna. Ou seja, cumprindo a norma geral federal (O Estatuto da Criança e do Adolescente), a lei municipal suplementa a legislação federal, organizando um serviço público local que tem caráter essencial no campo da proteção à infância e à juventude. No âmbito do município de Marabá, o Conselho Tutelar foi criado em 15/12/1994, através da Lei Municipal nº 13.726/1994.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pela servidora designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de locação do imóvel, Sra. Clarice Souza Marçal (fl. 282, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 283-284, vol. II) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20200930005 (fl. 285, vol. II).

No que concerne a dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal aditivo, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 1.834/2018-SEASPAC/PMM (fls. 279, vol. II), no qual a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, na qualidade de ordenador de despesas da requisitante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2020, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas



à SEASPAC (fls. 286-294, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 626/2020/SEPLAN (fl. 303, vol. II), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.122.0047.2.068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Neste ponto, cumpre-nos recomendar que a partir do início do exercício financeiro seguinte, tão logo seja possível, sejam atualizados os documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto, quais sejam, a Declaração de Adequação Orçamentária, o Parecer Orçamentário emitido pela SEPLAN e o saldo correspondente ao ano 2021, de modo a comprovar a equivalência orçamentária para o vindouro exercício financeiro.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito indispensável para habilitação em licitações públicas e para a celebração de contratos e aditivos com a Administração.

Analisando a documentação apensada (fls. 295-301, 311 vol. I) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **LOPES & BARBOSA IMÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 05.400.710/0001-22.

Verifica-se a ausência de comprovação de autenticidade dos documentos apresentados, o que foi providenciado por esta Controladoria e segue em anexo a este parecer.

Cumpre-nos a ressalva que faz-se imprescindível a apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel, Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA**, CPF 026.520.131-49, bem como a confirmação da autenticidade de tais, para fins de regularidade processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) A assinatura do termo aditivo ora em análise até 31/12/2020, de acordo com o observado no subitem 3.1 deste parecer;
- b) A atualização dos documentos referentes à dotação orçamentária destinada ao custeio do objeto no porvindouro exercício financeiro, conforme explanado no subitem 3.3;
- c) Seja providenciada e juntada aos autos a documentação de regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel, Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA**, CPF 026.520.131-49, bem como a confirmação da autenticidade de tais, conforme pontuamos no subitem 4 deste parecer.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta feita, não vislumbramos óbice à celebração do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.824/2018-SEASPAC/PMM**, referente à **dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor mensal pelo índice IGP-M**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 1.824/2018-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de publicidade e formalização de aditivo, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a



obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 2 de dezembro de 2020.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À SEASPAC/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange a solicitação de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1.824/2018-SEASPAC/PMM, referente a dilação do prazo contratual por 12 (doze) meses e reajustamento de valor mensal a ser calculado no momento da assinatura do contrato, nos autos do Processo nº 1.824/2018/PMM, na modalidade Dispensa de Licitação nº 38/2017-CEL/PMM, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar Nova Marabá, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 2 de dezembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP